



**O direito fundamental do acesso à justiça e o contraposto fático**  
*The fundamental right of access to justice and the factual counterpoint*  
*El derecho fundamental de acceso a la justicia y el contrapunto fáctico*

**Geórgia Vieira Braga<sup>1</sup>, Suzana Araújo dos Santos<sup>2</sup>, Daniel Moura Bandeira<sup>3</sup>, Erinaldo Alves dos Santos<sup>4</sup> e Ciro Pereira Batista<sup>5</sup>**

**RESUMO:** O acesso à justiça trata-se de uma garantia constitucionalmente prevista e que preza pelo contato da sociedade com um sistema jurídico que possa solucionar as demandas existentes, tudo dentro nas normas jurídicas do ornamento pátrio. Contudo, o acesso à justiça pode ser algo bastante demorado, uma vez que há uma grande quantidade de demandas no Poder Judiciário. Neste sentido, objetivou-se o reconhecimento do acesso à justiça como uma garantia constitucional fundamental, além do entendimento das necessidades de melhorias para tornar esse acesso mais viável e célere para que mais demandas sejam resolvidas. Diante dos objetivos, adotou-se como método o procedimento histórico e um caráter descritivo. Outrossim, a abordagem quantitativa fora utilizada na técnica de pesquisa bibliográfica, sendo o método dedutivo utilizado como base do artigo. Ante o exposto, comprovar-se que o acesso à justiça realmente se trata de um direito fundamental previsto pela Magna Carta e que esse direito pode sofrer com a morosidade processual, devendo-se aplicar formas alternativas para sua melhor celeridade e solução.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Contraposto Fático; Direito Fundamental;

**ABSTRACT:** Access to justice is a constitutionally provided guarantee that values the contact of society with a legal system that can solve the existing demands, all within the legal norms of the homeland ornament. However, access to justice can take a long time, since there are a large number of claims in the Judiciary. In this sense, the objective was to recognize access to justice as a fundamental constitutional guarantee, as well as to understand the need for improvements to make this access more viable and quick so that more claims can be resolved. Given the objectives, the historical procedure and a descriptive character were adopted as a method. Furthermore, the quantitative approach was used in the bibliographical research technique, and the deductive method was used as the basis of the article. In light of the above, it is proven that access to justice is indeed a fundamental right provided for in the Magna Carta and that this right can suffer from procedural delays, and alternative forms should be applied for its better celerity and solution.

**Key-words:** Access to Justice; Factual Counterpoint; Fundamental Right;

**RESUMEN:** El acceso a la justicia se trata de una garantía constitucionalmente prevista y que valora el contacto de la sociedad con un sistema jurídico que pueda solucionar las demandas existentes, todo dentro de las normas jurídicas del ornamento patrio. Sin embargo, el acceso a la justicia puede ser algo bastante largo, ya que hay una gran cantidad de demandas en el Poder Judicial. En este sentido, se objetivó el reconocimiento del acceso a la justicia como una garantía constitucional fundamental, además del entendimiento de las necesidades de mejoras para tornar ese acceso más viable y veloz para que más demandas sean resueltas. Ante los objetivos, se adoptó como método el procedimiento histórico y un carácter descriptivo. Asimismo, el abordaje cuantitativo fue utilizado en la técnica de investigación bibliográfica, siendo el método deductivo utilizado como base del artículo. Ante lo expuesto, comprobarse que el acceso a la justicia realmente se trata de un derecho fundamental previsto

<sup>1</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pelo Centro de Ensino Superior São Francisco (CESSF). Graduada em Letras pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: georgia.ufcg@gmail.com;

<sup>2</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Administradora e Servidora Pública Federal. Email: suzana.santos2007@yahoo.com.br;

<sup>3</sup>Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri. E-mail: danielmoura@live.com;

<sup>4</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: erinaldosantoszdir@gmail.com;

<sup>5</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: pereiraciro95@gmail.com.

por la Magna Carta y que ese derecho puede sufrir con la morosidad procesal, debiendo aplicarse formas alternativas para su mejor celeridad y solución.

**Palabras-clave:** Acceso a la Justicia; Contrapuesto Fático; Derecho Fundamental;

## **INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça trata-se de uma garantia constitucionalmente prevista e que preza pelo contato da sociedade com um sistema jurídico que possa solucionar as demandas existentes, tudo dentro nas normas jurídicas do ornamento pátrio. Assim, as partes processuais podem demandar por seus direitos através do Poder Judiciário, onde o juiz responsável tomara ciência dos fatos expostos e decidirá baseado nestes e de acordo com a lei.

Contudo, o acesso à justiça pode ser algo bastante demorado, uma vez que há uma grande quantidade de demandas no Poder Judiciário, assim, para alcançar o objetivo final que é a solução da lide, as partes podem decidir por utilizar outros métodos de resolução de conflitos, menos burocráticas e mais céleres, como a arbitragem, conciliação, mediação e autocomposição.

Assim, a hipótese a ser levantada é, o acesso à justiça realmente se encontra no rol de direitos fundamentais que a Constituição prevê, no entanto, ainda deve ser estudada formas de tornar esse acesso mais fácil e rápido, em razão da morosidade com que as demandas são movimentadas, como as formas alternativas de solução de conflitos.

Pensando nisso, o objetivo geral tratou exatamente sobre o reconhecimento do acesso a justiça como uma garantia constitucional fundamental, além do entendimento das necessidades de melhorias para tornar esse acesso mais viável e célere para que mais demandas sejam resolvidas. Além disso, adotou-se alguns objetivos específicos, o primeiro foi sobre o entendimento do acesso à justiça como um direito fundamental, o estudo do que é justiça. O segundo foi sobre as formas alternativas para solucionar as lides, como as já mencionadas mais acima. O terceiro objetivo específico foi sobre os problemas que o acesso à justiça ainda enfrenta, como a demora na solução dos conflitos e garantia de direitos.

A metodologia utilizada foi, em relação ao procedimento, adotou-se o histórico, com o levantamento de dados históricos acerca do tema. O objetivo da pesquisa, este foi descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem foi a qualitativa, analisando-se valorativamente através de pesquisas em materiais bibliográficos. O método de pesquisa foi o dedutivo, partindo-se de informações mais gerais para chegar em conclusões sobre casos específicos. Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, analisando-se trabalhos acadêmicos, e documental, com a citação de leis relacionadas ao tema.

Em relação à divisão dos capítulos, o primeiro tratou sobre o entendimento do acesso à justiça como um direito fundamental e a compreensão do que é justiça. O segundo capítulo tratou sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, conciliação, mediação e autocomposição. E o último foi sobre os problemas enfrentados pelo acesso à justiça no ordenamento pátrio, como, por exemplo, a morosidade processual.

## **DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA**

Neste capítulo, tratar-se-á a respeito do que seria justiça para o sistema judiciário e sociedade, para logo em seguida falar sobre o entendimento do acesso à justiça como um direito fundamental previsto constitucionalmente e quais as características desse direito de acesso à justiça como uma garantia fundamental.

Antes de iniciar-se o estudo do entendimento do acesso à justiça como um direito fundamental, faz-se necessário primeiramente entender o conceito de justiça que se pretende buscar neste trabalho para que ocorra a efetividade do valor da justiça e, assim, a concretização das garantias fundamentais previstas constitucionalmente.

Ao longo do tempo o conceito de justiça veio sendo modulado, percebe-se, assim, que não há consenso do que venha a ser justiça. No entanto, apesar dessa multiplicidade de sentidos, “[...] em sentido amplo, o termo justiça pode ser empregado tanto como representação de uma instituição (o Judiciário), quando como designação de um valor (justo)”. (GORETTI, 2016, p. 56, apud BASTOS, p. 28, 2019).

Diante do exposto, pode-se compreender que são duas as compreensões que se pode depreender do conceito de justiça, a primeira trata-se a respeito do entendimento dessa como uma instituição voltada para aplicação do disposto na lei, em conformidade com o que dizem as normas, que é o Poder Judiciário. O segundo diz respeito a compreensão de um valor justo, de uma situação que vai de acordo com o senso comum e com o admitido pela sociedade.

### *Acesso à justiça como um direito fundamental*

Nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça compreendia o direito formal das pessoas proporem ações, ou até mesmo contestar uma. Assim, com base nos valores liberais e burgueses, embora o direito ao acesso à justiça fosse um direito natural, este não necessitava de uma ação do Estado para que fosse protegido. O Estado ficaria inerte em relação à garantia desse direito, já que não haveria uma preocupação em defendê-lo na prática. Deste modo, havia

o acesso formal à justiça, mas esse acesso não era efetivo (DELGADO; FELICIANO; PASQUALETO, 2020).

No momento em que as sociedades iniciaram uma mudança e pensamento, se distanciando dos princípios do liberalismo clássico e se aproximaram com ações e relacionamentos mais coletivos do que individual, o entendimento de acesso à justiça começou a se modificar. Assim, direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos passaram a ser prioridade, ganhando destaque a precisão de uma atuação positiva do Estado para a busca da efetividade de direitos básicos, como o acesso à justiça (DELGADO; FELICIANO; PASQUALETO, 2020).

Deste modo, entende-se que o acesso à justiça não é apenas a sua garantia formal, mas também a sua garantia material, com a necessidade de seu pleno funcionamento. Garante-se, assim, a paridade de armas entre as partes, onde ambas devem ter acesso, de forma igualitária, à justiça, para que possam ter suas demandas atendidas.

Para que haja a efetividade da tutela judicial é preciso enfrentar alguns obstáculos, Cappelletti e Garth (1998 apud DELGADO; FELICIANO; PASQUALETO, 2020) apontaram três principais óbices, como as custas judiciais, seja em relação ao custo-benefício de judicialização de causas de pequeno valor ou em relação aos custos processuais, especialmente quando não há celeridade. Outra barreira é a possibilidade das partes, principalmente em questões financeiras, aptidão para reconhecimento de direitos e sua judicialização, além de conhecimento com o sistema judicial. A última barreira apontada são os problemas típicos dos interesses difusos, especialmente em relação à titularidade coletiva desses direitos, dificuldade em repartição das reparações etc.

Buscando enfrentar esses obstáculos surgiram trabalhos voltados a ofertar serviços jurídicos para os hipossuficientes, a qual ficou conhecida como “a vanguarda de uma guerra contra a pobreza”. Assim, na década de 1970 essa onda renovatória se espalhou pelo mundo, envolvendo o sistema *judicare*, o modelo da assistência judiciária voltada aos hipossuficientes econômicos e a combinação dos dois modelos acima citados (DELGADO; FELICIANO; PASQUALETO, 2020).

Assim, há uma maior proatividade no sentido de buscar dar a essas pessoas que não possuem condições financeiras de buscar um advogado para entender o processo, dando a esses indivíduos a paridade de armas, a possibilidade de reverter a situação.

O segundo grande movimento combateu o problema de representação dos interesses difusos. Já a terceira onda reconheceu os mecanismos das primeira e segunda ondas, mas lançou luzes sobre o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos que

são usados para processar e evitar disputas nas sociedades modernas. Ocorre então a busca pela modernização dos tribunais, com a aplicação de formas alternativas de resolução de conflitos, criação de instituições e procedimentos especiais para determinadas causas etc. (DELGADO; FELICIANO; PASQUALETO, 2020).

Assim, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, XXXV, o acesso à justiça, afirmando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Há assim, portanto, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, assegurado pela própria Magna Carta, como pontuado acima.

### *Características do direito de acesso à justiça como um direito fundamental*

O direito ao acesso à justiça pode ser encaixar nos direitos fundamentais de primeira dimensão, por se tratar de um direito de defesa, no âmbito da liberdade individual, havendo a necessidade da abstenção estatal. Mas também se encaixa como um direito fundamental de segunda dimensão, por se tratar de direito fundamental prestacional, devendo agir positivamente, a fim de proteger os direitos individuais. Trata-se de direito de acesso ao Judiciário, como também um direito a uma ordem jurídica mais digna, justa, adequada e tempestiva (CUNHA, 2001).

Cunha (2001) aponta algumas características referentes ao acesso à justiça como um direito fundamental, a primeira trata sobre a submissão da tutela jurisdicional ao previsto no §1º do artigo 5º da CF/1988, já que os direitos são auto-aplicáveis, independendo da *interpositivo legislatoris*, para que assim, gerem os seus efeitos. Com isso posto, a segunda característica refere-se à vinculação ao §1º do artigo 5º da CF/1988, afirmando que há uma vinculação do poder público e dos particulares ao direito à justiça, devendo estes atuar para concretizar esse direito fundamental, como também, se abster de atentar contra ele.

Assim, como não pode intervir na vida pública dos indivíduos, o Estado deve fornecer meios de acesso à ordem jurídica justa, criando órgãos e estabelecer procedimentos ou medidas.

A terceira característica fala sobre a correspondência, do direito ao acesso à justiça, a um direito público subjetivo das pessoas, devendo haver a prestação estatal para que ocorra a efetividade desse direito. Assim, há um status positivo, com a necessidade de prestação estatal, mas também um status negativo, por se tratar de um direito subjetivo do indivíduo, um direito de defesa deste (CUNHA, 2001).

A quarta característica salienta que o direito de acesso à justiça se trata de uma cláusula pétrea, assim como todos os direitos fundamentais. É uma medida de defesa dos elementos essenciais da Carta Constitucional, evitando reformas das garantias fundamentais pelo Poder Constituinte Derivado (CUNHA, 2001).

Assim, por fim, pode-se afirmar que o direito ao acesso à justiça é uma compensação à uma proibição do exercício da força privada, para que assim haja a satisfação das pretensões e direitos das pessoas.

## **FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Como visto anteriormente, o acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, se encaixando tanto nos direitos de primeira quanto de segunda geração. No entanto, a acesso à justiça pode ser um pouco morosa em razão de todas as burocracias exigidas pela lei, como também pelo alto número de demandas judiciais. Sendo assim, surgiram alguns meios que podem ser utilizados de forma alternativa para a solução de conflitos, os quais serão abordados de forma pormenorizada.

Várias são as formas alternativas de resolução de conflitos, entre as quais se pode citar a autocomposição, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Na autocomposição, as próprias partes resolvem as demandas que há entre elas, sem a intervenção de terceiros. Pode-se afirmar, assim, que há um ajuste de vontade entre as partes (ARAÚJO; LIMA, 2018).

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (apud RIBEIRO, 2022) reafirma o apontado acima, relatando que a autocomposição é um método de resolução de conflitos pelas próprias partes, no entanto, não há a presença de outro agente par agir como pacificador da lide. Existe, portanto, um despojamento unilateral de uma das partes em favor da outra. Vale apontar que não deve haver qualquer meio de coerção pelos indivíduos.

Outro método de solução de conflitos é a conciliação. Nesse modelo, além da presença das partes do processo, há também a figura do conciliador, o qual deve ser uma terceira pessoa imparcial, ou seja, que não dê preferência a uma das partes, que promova a igualdade durante a audiência. Esse conciliador deve achar uma solução que seja benéfica para ambas as partes. Nessa modalidade o poder de decisão se encontra não se encontra nas mãos de um juiz, mas sim entre os sujeitos da lide, buscando chegar a uma concretização definitiva, devendo-se levar em consideração a vontade das partes. O principal objetivo da conciliação é a solução do conflito através de concessões de todas as partes, devendo-se buscar um acordo (ARAÚJO; LIMA, 2018).

Além da autocomposição e da conciliação, há ainda a mediação. De acordo com o previsto em lei, a mediação é uma forma alternativa de resolver lides entre duas ou mais pessoas, além da presença de um terceiro, nomeado de mediador. Esse mediador deve possuir como características a aptidão, a imparcialidade, a independência, e, além disso tudo, deve ser livremente escolhido ou aceito. Assim, há a promoção de um diálogo entre as partes, onde todas são escutadas e buscam encontrar os interesses em comum, as possibilidades e, caso assim decidam, realizam um acordo. Esse mediador deve promover a colaboração entre os mediandos, para que estes identifiquem os interesses em comum (RIBEIRO, 2022).

Por último, há ainda a arbitragem. Nessa modalidade as partes, de comum acordo, decidem que o conflito existente entre ambos será resolvido de forma impositiva por um terceiro, denominado de árbitro. Olhando-se assim, a arbitragem pode parecer muito com um processo judicial. Contudo, há a instauração de uma Câmara Arbitral, onde o árbitro não precisa ser necessariamente um bacharel em direito, sendo possível ser alguma pessoa que tenha experiência na área em que se desenvolve o conflito, como um engenheiro civil, mecânico etc. (ARAÚJO; LIMA, 2018).

O meio alternativo de resolução de conflitos que possui maior destaque é a arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307/96. A natureza jurídica dessa modalidade é híbrida, reconhecendo aspecto contratual em relação a sua primeira fase, devido à convenção arbitral, e jurisdicional na segunda, tida como uma forma privada de dizer o direito, fazer a justiça e solucionar a lide, por meio de um juízo arbitral e, especialmente, em razão de sua natureza pública, decorrendo de lei a sua instauração, a criação do órgão arbitral e os efeitos que a sentença arbitral gera com o seu encerramento (TRISTÃO; FACHIN, 2009).

## **O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Neste capítulo, será tratado a respeito de como funciona o acesso à justiça no sistema judicial brasileiro, quais meios podem ser utilizados para que haja maior celeridade nas demandas e que as pessoas possam ter garantido o seu direito fundamental. Além de estudar sobre a demora excessiva do processo como um impedimento, ou retardamento, ao acesso à justiça.

Em razão de questões econômicas, sociais, políticas, jurídicas e psíquicas as pessoas buscam a justiça e por causa dessa alta quantidade de demandas ocorre o congestionamento dos órgãos judiciários. Assim, é normal que o Poder Judiciário admita formas de resolver essas

lides de uma forma mais célere e para diminuir o acervo dos processos. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Segundo dados do relatório Justiça em Números, em 2019 tramitaram nos tribunais do Brasil 77,1 milhões de processos, com média de 2.107 processos baixados por magistrado, o índice de produtividade dos servidores do judiciário cresceu 14,1% e a taxa de congestionamento foi de 68,5%, menor índice experimentado pelo Poder Judiciário. (CNJ: 2020, 5).

Há assim o uso da jurisprudência defensiva para dar maior celeridade a esse congestionamento de processos nos Tribunais. Deste modo há muita exigência por parte das Cortes Superiores com o jurisdicionado, sendo necessário o preenchimento dos requisitos de cabimento de recursos, a qual está se tornando cada vez mais difícil, não havendo, assim, motivo para não ocorrer a admissão dos recursos (BRAGA, 2021).

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa jurisprudência defensiva recai sobre os ombros da parte, pesando. O próprio Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da AI 496136 AgRg, do relator Ministro Celso de Mello, deixou claro seu posicionamento ao afirmar que é evidente que a orientação dominante está presidida pela jurisprudência defensiva. Assim, fica a cargo da parte tomar as medidas para que o recurso seja devidamente aviado e que chegue ao Tribunal, devendo ter condições para ser apreciado (BRAGA, 2021).

Vale apontar, no entanto, que esses filtros recursais são importantes, visto que possuem como objetivo preservar a dignidade dos Tribunais e respeitar suas competências, as quais são previstas constitucionalmente.

Contudo, aparece inquietações quando os Tribunais Superiores barram ou restringem do jurisdicionado o acesso à justiça, o qual, como pontuado ao longo deste trabalho, é um direito fundamental previsto na Carta Constitucional de 1988 (BRAGA, 2021).

#### *A morosidade processual como mácula ao acesso à justiça*

Entende-se processo como a junção de atos, lógica e cronologicamente concatenados, possuindo como objetivo a promulgação de uma sentença. A ideia de tempo está intrínseca à ideia de processo, não se tratando de algo imediato, mas tratando-se de um programa normativo, sendo verificadas algumas atividades, as quais são moldadas desde surgimento do processo judicial até a atualidade (ROQUE, 2021).

O Estado, ao estabelecer um instrumento jurídico que aplica as normas por ele editadas, mantém sua posição de principal fonte que produz as normas jurídicas. Desse modo, o Estado possui grande controle sobre a legitimidade dos atos que são produzidos, onde há a vinculação dos servidores a um rito que foi estabelecido por aquele, garantindo, assim, legitimação do processo e do seu resultado (ROQUE, 2021).

Percebe-se, deste modo, que há no processo judicial a participação das partes na procura de uma solução para seu problema. Ambas as partes, autor e réu, possuem o direito de exigir do Estado o devido processo legal, baseado nas normas jurídicas, permitindo a possibilidade de expressão tanto do autor quanto do réu. De acordo com Roque:

Nesta dimensão, verifica-se que tal atividade demanda tempo: tempo para que o autor proponha sua causa (normalmente as demandas são sujeitas a um prazo de prescrição), tempo para cientificar o réu e para que este realize sua defesa, tempo para a oitiva das partes nas demais oportunidades, tempo para a produção de provas, tempo para apreciar as provas produzidas e para sobre elas haver manifestação do adversário. Tempo para o juiz apreciar todas as alegações e proferir sua decisão, de forma refletida e fundamentada. (ROQUE, 2021, p. 8).

O tempo, no processo judicial é de extrema importância, como pode-se perceber da citação acima. Além disso há também a demora do pronunciamento da autoridade competente sobre a solução de uma lide, já que várias são as demandas que cada autoridade deve solucionar, demandando mais tempo. O tempo, assim, atua em desfavor do processo em alguns casos, como a questão das provas que podem ser atenuadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 5, inciso XXXV, podendo se encaixar tanto na primeira quanto na segunda dimensão de direitos fundamentais. Deste modo, entende-se o acesso à justiça como uma garantia que não deve ser negligenciada, já que é obrigação estatal fornecer os meios necessários para o fortalecimento desse direito que possui extrema importância para o ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, essa garantia fundamental muitas vezes é deixada de lado, possuindo alguns pontos que devem ser melhoradas e estudadas questões que possam solucionar tais problemas, tais como a morosidade na resolução das lides, uma vez que a quantidade de demandas é muito grande, o que afeta o andamento dos processos.

O principal objetivo desta pesquisa foi justamente entender o acesso à justiça como um direito fundamental previsto constitucionalmente e como essa morosidade no seu andamento pode afetar as partes que tanto querem resolver seus conflitos e se verem livres dessas burocracias.

Para se atingir uma melhor compreensão dessa realidade, estabeleceu-se três objetivos específicos. O primeiro tratou sobre o entendimento do acesso à justiça como um direito fundamental. Para isso, estudou-se mais a respeito dos direitos fundamentais, além do conceito de justiça e quais as características do direito de acesso à justiça como um direito fundamenta.

O segundo objetivo específico foi a compreensão que o acesso à justiça, além do Poder Judiciário, com a presença de um juiz que soluciona a demanda que lhe foi apresentada, também apresenta formas alternativas de resolução do conflito, como é o caso da autocomposição, da conciliação, mediação e arbitragem.

O terceiro e último objetivo específico buscou tratar sobre como se dá o acesso à justiça no ordenamento jurídico pátrio, e tratou sobre as necessidades que o acesso à justiça ainda traz àqueles que mais precisam dela, como o problema com a morosidade do andamento do processo em razão da alta quantidade de demandas judiciais.

Pôde-se, assim, comprovar a hipótese inicial do presente estudo, já que o acesso à justiça realmente se trata de um direito fundamental previsto pela Magna Carta e que esse direito pode sofrer com a morosidade processual, devendo-se aplicar formas alternativas para sua melhor celeridade e solução.

É importante mencionar que o presente estudo não finaliza todo o conteúdo sobre o acesso à justiça e o contraposto fático, visto se tratar de um tema de alta complexidade e que demanda bastante debate, sendo, assim, possíveis futuras pesquisas a respeito do tema.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Jéssica Souza; LIMA, Maria Edna Gomes de. **Métodos alternativos de soluções de conflitos: análise e técnicas.** Unifametro. Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/32/1/J%c3%89SSICA%20SOUZA%20ARA%c3%9aJO%20-%20MARIA%20EDNA%20GOMES%20DE%20LIMA.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BASTOS, Marília Pereira de Abreu. **Conciliação e acesso à justiça: aplicação do CPC/2015 à luz da teoria dos direitos fundamentais.** Orientador: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. 2019. p. 126. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1213/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20final%20-%20Marilia%20Pereira%20de%20Abreu%20Bastos.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRAGA, Raquel Xavier Vieira. **Jurisprudência defensiva**: restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 7, n. 1, p. 146-162, jan/jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7941>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**: promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 jul. 2022

CARVALHO, Elaile Silva. **Direito Fundamental de acesso à justiça**: o uso indiscriminado do Poder Judiciário. 2020. Dissertação de Mestrado de Direito e Ciência Jurídica – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49445/1/ulfd0148924\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49445/1/ulfd0148924_tese.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-emN%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CUNHA, Rosanne Gay. **O direito fundamental do acesso à justiça**. *Direito e Democracia*. v. 2, n. 1, p. 149-160. 2001. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/direito/article/viewFile/2395/1630>. Acesso em: 13 jul. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho; FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **O acesso à justiça no processo laboral brasileiro**: entre a validade, a faticidade e a perplexidade. *Revista Pensamento Jurídico*. v. 14, n. 3, ago/dez. 2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/247/310>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIBEIRO, Paola Caixeta. **Mediação e conciliação**: métodos alternativos de solução de conflitos. PUC Goiás. Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3954>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O direito fundamental ao acesso à justiça**: muito além da celeridade processual. *Revista Pensamento Jurídico*. v. 15, n. 1, jan/abr. 2021. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/253/318#>. Acesso em: 15 jul. 2022.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. *Scientia Iuris*, v. 13, p. 47-64, novembro. 2009. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001/3487>. Acesso em: 14 jul. 2022.